



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA

**OFÍCIO Nº. 786/2025-GP**

Cajazeiras – PB, 14 de novembro de 2025.

A sua Excelência, o Senhor,  
**LINDBERG LIRA DE SOUZA**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar-REFIS Extraordinário 2025

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Extraordinário 2025 do Município de Cajazeiras, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até a data da publicação da presente Lei Complementar.

Solicito, portanto, a tramitação da matéria em regime de **URGÊNCIA**, em razão da sua importância social.

Cordialmente,

  
**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional



MENSAGEM \_\_\_\_/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Extraordinário 2025 do Município de Cajazeiras, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até a data da publicação da presente Lei Complementar.

O Programa se insere no contexto de modernização e incremento da eficiência da política municipal de cobrança da dívida ativa. Em atendimento à Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, e segundo orientação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), o Município iniciou a utilização do protesto extrajudicial como meio inicial e preferencial de cobrança da dívida ativa, mecanismo dotado de maior efetividade, economicidade e celeridade quando comparado às vias tradicionais.

Considerando essa mudança de paradigma, o REFIS Extraordinário 2025 é instituído com caráter pontual e excepcional, oferecendo aos contribuintes oportunidade vantajosa e temporária de regularizar seus débitos, em compasso à adoção plena do protesto extrajudicial como etapa obrigatória e prioritária da cobrança municipal.

O Programa ainda permite a inclusão dos débitos decorrentes de autuações administrativas do PROCON Municipal, com redução integral dos juros de mora e concessão de desconto de até 20% sobre o valor atualizado da penalidade, o que tende a fortalecer o equilíbrio nas relações de consumo, fomentando a regularização de fornecedores e prestadores de serviços.

O período inicial de adesão ao Programa será de 21 de novembro de 2025 a 19 de dezembro de 2025. Diante da relevância fiscal, administrativa e econômica da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, confiando na costumeira sensibilidade e compromisso deste Poder com o interesse público municipal.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB,** Estado da  
Paraíba, em 14 de novembro de 2025.

  
**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS EXTRAORDINÁRIO 2025 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de **Lei Complementar**:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Extraordinário 2025 do Município de Cajazeiras**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei Complementar, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS Extraordinário 2025 dar-se-á mediante pedido formalizado perante a Procuradoria-Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de que trata esta Lei Complementar.

§1º - O ingresso no Programa implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, inclusive os não constituídos declarados espontaneamente no ato da adesão.

§2º - Para os débitos espontaneamente declarados no momento da adesão, não incidirão multa de mora, multa de ofício, juros moratórios ou atualização monetária.

§3º - A adesão implica renúncia expressa a quaisquer defesas e recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos incluídos.

**Art. 3º** - A adesão ao REFIS Extraordinário 2025 poderá ser formalizada **entre 21 de novembro de 2025 e 19 de dezembro de 2025**, podendo o prazo ser prorrogado mediante Decreto da Prefeita Municipal.

**Art. 4º** - Os débitos poderão ser pagos em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes valores mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
**GABINETE DA PREFEITA**

I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

§1º - A consolidação ocorrerá na data do pedido de ingresso no Programa.

§2º - Serão incluídos tributos, multas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

§3º - A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a adesão; as seguintes vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º - Cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação.

§5º - A adesão constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos.

§6º - A adesão fica condicionada à comprovação da desistência de ações judiciais que discutam os débitos inseridos no Programa.

§7º - As parcelas pagas com atraso sujeitam-se aos encargos previstos no art. 8º, §2º.

§ 8º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo, que deverão ser acrescidos às 04 (quatro) primeiras parcelas, possuem natureza irrepetível, não sendo passíveis de restituição, compensação ou abatimento, ainda que ocorra rescisão ou exclusão do contribuinte do Programa.

§ 9º - O desconto de que trata esta Lei não se aplica em relação aos honorários advocatícios alusivos à dívida ativa que se encontrar inscrita em dívida ativa ou à parcela do débito principal já garantida judicialmente ou extrajudicialmente no momento do requerimento de adesão, títulos estes que são exigidos na íntegra.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no âmbito do REFIS Extraordinário 2025 são:

I – pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

II – parcelamento entre 2 e 12 parcelas: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

III – parcelamento entre 13 e 24 parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
**GABINETE DA PREFEITA**

juros de mora e da multa de mora.

Art. 6º – Os débitos decorrentes de autos de infração, notificações e penalidades administrativas impostas pelo PROCON Municipal poderão ser incluídos no REFIS Extraordinário 2025, fazendo jus aos seguintes benefícios:

I – redução integral dos juros de mora incidentes;

II – desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da penalidade;

III – possibilidade de pagamento à vista ou parcelamento, aplicando-se as regras desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A adesão implica renúncia a recursos administrativos e judiciais que versem sobre o auto de infração.

Art. 7º - Fica facultada à Administração Municipal proceder a compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS o saldo que eventualmente remanescer, devendo, porém, o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

§1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - Fica vedada a compensação referida no caput em relação aos honorários advocatícios ou outros débitos correlatos de titularidade de terceiros, os quais devem ser adimplidos pelo aderente como condição da compensação.

§3º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§4º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Finanças no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador-Geral do Município, em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§5º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos



incluídos em precatório.

Art. 8º – O contribuinte será excluído do REFIS Extraordinário 2025 nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de tributos com vencimento posterior à adesão;

II – descumprimento de quaisquer exigências desta Lei Complementar;

III – constituição de crédito omitido e não declarado;

IV – falência ou extinção da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência da pessoa física contribuinte;

VI – cisão da pessoa jurídica sem assunção das obrigações;

VII – prática de fraude, omissão ou sonegação de informações.

§1º - A exclusão implica exigibilidade imediata do saldo devedor, com restabelecimento integral dos acréscimos legais originários e reinscrição automática em dívida ativa.

§2º - As parcelas pagas em atraso ficarão sujeitas ao acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§3º - A exclusão por inadimplência será realizada automaticamente pelo sistema de controle da dívida ativa, independentemente de notificação prévia ou processo administrativo.

§4º - Em qualquer hipótese de exclusão, rescisão ou cancelamento do acordo celebrado no âmbito do REFIS Extraordinário 2025, os valores pagos até a data da exclusão, descontados os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas, serão automaticamente destinados à amortização dos lançamentos mais antigos incluídos no acordo rescindendo, abatendo-se parcialmente o respectivo valor e permanecendo o débito com o saldo remanescente.

§5º - O sistema de controle da dívida ativa registrará, de forma expressa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
**GABINETE DA PREFEITA**

destacada, que a redução parcial do valor do lançamento referido no parágrafo anterior decorre de pagamento parcial realizado no âmbito do acordo rescindido, indicando o número do acordo, a data da rescisão e o valor efetivamente abatido, para fins de transparência, auditoria e rastreabilidade contábil.

§6º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo possuem natureza irrepitível, não podendo, em qualquer hipótese, ser restituídos, compensados, utilizados para abatimento de débitos principais ou aproveitados em favor do contribuinte, inclusive em caso de rescisão, exclusão ou cancelamento do parcelamento.

§7º - As regras de exclusão e cancelamento previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos acordos firmados em Programas de REFIS anteriores, bem como aos acordos de parcelamento ordinários da dívida ativa celebrados fora do período de vigência do REFIS Extraordinário 2025, especialmente quanto à caracterização de inadimplência, aos efeitos da rescisão, ao aproveitamento de valores pagos e à irrepitibilidade das verbas acessórias.

Art. 9º - A Procuradoria-Geral do Município poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** – PB, Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 2025.

  
**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional